



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.169 , DE 01 / 09 198

Processo n.º 25.615

PROJETO DE LEI N.º 7.341

Autor: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

Arquive-se

Manfredi
Diretor Legislativo
11/09/98



Matéria: PL 7.341	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 04/08/98	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 04/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Augusto</i> Presidente 04/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Alleanza</i> Relator 04/08/98
---	---	---

À COSP. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 04/08/98	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Augusto</i> Presidente 04/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Alleanza</i> Relator 04/08/98
--	---	---

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/08/98 um

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025615 03 98 03 2 1 32

pp. 466/98

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSP
Populo
Presidente
07/08/98

APROVADO
Populo
Presidente
18/08/98

PROJETO DE LEI N.º 7.341
(do Vereador José Antônio Kachan)

Altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

Art. 1.º. O § 2.º do art. 3.º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 3.417, de 13 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação da sua segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas poderão ser alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03/08/98

Populo
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

*



(PL nº. 7.341 - fls. 2)

Justificativa

Considerando as características e peculiaridades do comércio local de feiras livres, bem como das características das vias públicas de nossa cidade, propomos a presente alteração da Lei 2.367/79.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

*



LEI Nº 2367. DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem reválidando anualmente suas licenças.

Art. 2º - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) interesse da administração;
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.



§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas.

§ 3º - As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 4º - Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3º.

Art. 6º - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se, o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7º - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1º - Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 2º - Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos, transparentes.

Art. 8º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9º - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2º - A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.



10M 21-7-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 19
Proc. 1175

ns. 07
proc. 25.615
[Signature]

LEI Nº 3417, DE 13 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 3º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986, e 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido desta segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

(IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos - Substituta

na. -

MECANOGRAFIA

MOD. 3



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.623**

PROJETO DE LEI Nº 7.341

PROCESSO Nº 25.615

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em análise se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos especificados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A natureza legislativa do projeto é inconteste, em face de objetivar alterar norma legal local - Lei 2.367/69 - o que somente poderá se dar através de diploma situado no mesmo nível hierárquico daquele. Na questão concreta em tela busca-se tão somente instituir, na forma facultativa, a alternância dos pontos das feiras livres, estando a propositura confeccionada em caráter geral e sentido abstrato, seguindo este Consultor o mesmo posicionamento adotado em seu Parecer nº 190, exarado nos autos do Projeto de Lei 4.834/89. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 4 de agosto de 1998

DR. JOÃO JAMRAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.615

PROJETO DE LEI Nº 7.341, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

PARECER Nº 706

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.623, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

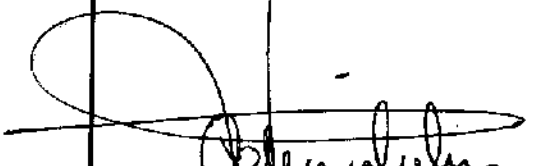
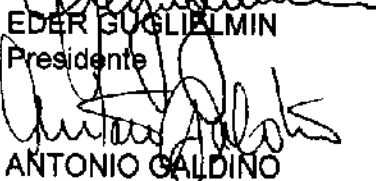
A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 2.367/79 - o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, inexistente ao nosso ver, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

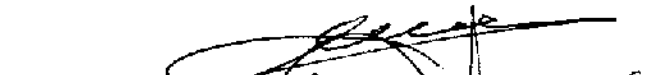

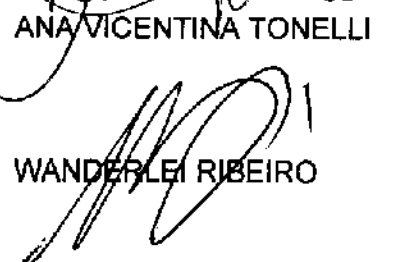
A justificativa apresentada pelo nobre autor mostra claramente a necessidade da medida intentada, em face de buscar possibilitar tornar facultativa a alternância dos pontos das feiras livres, e nesse sentido concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
04/08/98

Sala das Comissões, 04.08.1998


EDER GUGLIELMIN
Presidente

ANTONIO GALDINO


AYLTON MARIO DE SOUZA
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 25.615

PROJETO DE LEI Nº 7.341, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

PARECER Nº 731

Estabelecer como facultativa a alternância das vias públicas onde são realizadas as feiras livres, constitui o intento inserto no projeto em exame, que busca permitir alternância dos pontos das feiras livres.

Não obstante a análise jurídica haver firmado posicionamento pela impropriedade da proposta, em razão da matéria, consideramos oportuna e extremamente salutar a medida que se almeja instituir, eis que visa assegurar, através de critério baseado no bom senso, a continuidade do comércio do ramo, e para tanto mister se faz alterar a Lei 2.367/79.

Portanto, sob a ótica desta comissão acolhemos, pois, o texto do nobre autor, consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

APROVADO
11/09/98

Sala das Comissões, 11.08.1998


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente


MARCÍLIO CARRA
Relator


ANA VICENTINA TONELLI

* 
DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES


FELISBERTO NEGRI NETO

CONTRÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Projeto de Lei nº. 7341

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA			X
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			X
6. ANTONIO GALDINO		X	
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO		X	
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO		X	
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		X	
17. ORACI GOTARDO			
18. PEDRO JOEL LANZA	X		(na presidência)
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	14	04	02

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 18/08/98

Sofundo

PRESIDENTE



Of. PR 08/98/78
proc. 25.615

Em 19 de agosto de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.581, referente ao PROJETO DE LEI N°. 7.341, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de agosto de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORÁCI GOTARDO
Presidente

*

/ms

25 x 35 mm

54



13
25615
@w

PROJETO DE LEI Nº 7.341

AUTÓGRAFO Nº 5.581

PROCESSO Nº 25.615

OFÍCIO PR Nº 08/98/78

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/08/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

R. V. Cario

RECEBEDOR:

Graca

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/09/98

@ M. A. P. F. D.

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO Rubrica
21/08/98 Am

proc. 25.615

GP., em 01.09.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.581

(Projeto de Lei n.º 7.341)

Altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. O § 2.º do art. 3.º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 3.417, de 13 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação da sua segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas poderão ser alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e oito (19/08/1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

EX. 15
proc. 25615
@m

OF. GP.L. nº 399/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 16.339-8/98

025639 SEP 98 10 21 30

PROCURADOR MUNICIPAL

Jundiá, 1º de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
Miguel Haddad
PRESIDENTE
14/09/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.341, bem como cópia da Lei nº 5.169, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1



LEI Nº 5.169, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei:


Artigo 1º - O § 2º do art. 3º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 3.417, de 13 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação da sua segunda parte:

“Neste caso, as vias públicas poderão ser alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
11/09/98

LEI Nº 5.169, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 2º do art. 3º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 3.417, de 13 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação da sua segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas poderão ser alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos